



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Santa Rita Ltda. – ME		UF: SC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santa Rita de Chapecó, com sede no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201601699		
PARECER CNE/CES Nº: 767/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santa Rita de Chapecó, com sede no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201601699

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SANTA RITA LTDA - ME

Código da Mantenedora: 15903

Mantida:

Nome: FACULDADE SANTA RITA DE CHAPECÓ

Código da IES: 11604

Endereço Sede: Acesso Canários da Terra, S/N, Seminário, Chapecó/SC, 89.813-140.

Conceito Institucional - CI: 4 (2017)

IGC Faixa: 3 (2018)

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1369 de 12/07/2019, publicada em 16/07/2019. (válido por 4 anos)

Curso:

Denominação: ARQUITETURA E URBANISMO

Código do Curso: 1350337

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.978 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 80 vagas

Local da Oferta do Curso: Acesso Canários da Terra, S/N, Seminário, Chapecó/SC, 89.813-140

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 129656, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.80</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.50</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.3. Objetivos do curso</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.4. Perfil profissional do egresso</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.5. Estrutura curricular</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.6. Conteúdos curriculares</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC)</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 25/04/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (Grifo nosso).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.3. Objetivos do curso 2

Justificativa para conceito 2: Há um desarranjo entre os objetivos bem definidos a qual o curso se pretende pautar e na análise sistêmica e global na estrutura curricular que apresenta. Neste sentido, vê-se a necessidade de uma reflexão sobre a melhor forma de oferecer o curso, garantindo a formação deste profissional nos moldes do perfil de egresso que se pretende. Foi identificado na estrutura curricular deficiências na formação do egresso que poderão refletir em ausências de conhecimento na busca do exercício profissional. Com isso, identifica-se a necessidade de uma reflexão maior sobre esta estrutura para se garantir na formação toda a qualidade que está sendo depositada na intenção proposta no PPC.

1.4. Perfil profissional do egresso 2

Justificativa para conceito 2: Há um grande esforço da IES no compromisso com a Missão da Instituição, ao mesmo tempo que se preocupa com a Ética e a Responsabilidade Social no perfil de seu egresso, porém identifica-se a ausência de relacionamento da formação que se pretende com as atribuições profissionais deste Arquiteto e Urbanista com a legislação que define a profissão (Lei Federal nº 12.378/2010) que, na verdade, definirá todos os preceitos do exercício profissional e o comprometimento da ética e disciplina deste profissional. As competências do egresso

precisam estar pautadas no seu exercício profissional e com isso o Perfil do Egresso não pode ignorar a legislação profissional.

1.5. Estrutura curricular (Considerar como critério de análise também a pesquisa e a extensão, caso estejam contempladas no PPC) 2

Justificativa para conceito 2: A Estrutura Curricular apresentada trabalha com a distribuição sistêmica das disciplinas oferecendo um quadro disciplinas onde algumas disciplinas de estruturação conceitual para a elaboração de projetos de arquitetura são ofertadas em momentos que não poderão ser utilizados como efeito prático pedagógico. Há que se reestruturar este quadro disciplinas no sentido de otimizar o aprendizado e realmente diferenciar a formação tão defendida pelo PDI. Identificou-se, também, que das 3600 horas mínimas para a formação do profissional arquiteto e urbanista descrita na Resolução CNE/CES nº 02/2007, somente 2880 (78,5%) são utilizados para os conteúdos previstos na Resolução CNE/CES nº 02/2010 (que estabelece as DCN para o Curso de Arquitetura e Urbanismo). É possível acrescentar a este número 288 horas de Estágio Supervisionado e 72 horas de preparação do Projeto de Estágio Supervisionado que não se concretiza efetivamente Estágio em ambiente profissional, porém, considerando o total das duas atividades curriculares tem-se 360 horas destinadas ao Estágio Supervisionado, que corresponde 7,23% do total. Os demais 13,7% são utilizados com disciplinas complementar e optativas, o que pode ser repensado na estrutura e ampliar-se, por exemplo, aulas da sequência de Projeto de Arquitetura, Projeto de Urbanismo ou Projeto de Paisagismo que se encontra com 13,7%, 4,9% e 3,9%, respectivamente.

1.6. Conteúdos curriculares 2

Justificativa para conceito 2: Identificou-se a ausência de alguns conteúdos necessários para a garantia das atribuições profissionais, tais como coordenação de Plano de Plano Diretores Municipais e Regionais, autoria de projeto de Parcelamento do Solo e técnicas retrospectivas de restauro e intervenções em patrimônio, todas garantidas pela Lei nº 12.378/2010, Art. 2º, § 1º. Não se identificou o tratamento dos componentes “Estudos Sociais e Econômicos” e “Estudos Ambientais”, vistos como obrigatórios no Núcleo de Conhecimentos Básicos nas DCN de forma clara e direta. Também não é clara na estruturação das ementas que há a preocupação pedagógica de se ampliar o grau de complexidade dos projetos utilizados como exercícios pedagógicos com o passar dos semestres letivos, o que é uma prática comum, considerando o acúmulo de conhecimento adquirido pelos alunos com a finalização das disciplinas complementares

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,80 à dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. (Grifo nosso).

Embora o conceito atribuído à dimensão 01-1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA esteja dentro do parâmetro disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final. (Grifo nosso).

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores,

esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1350337 - ARQUITETURA E URBANISMO , BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SANTA RITA DE CHAPECÓ, código 11604, mantida pela CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SANTA RITA LTDA - ME, com sede no município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

Recurso da IES

Em uma peça bastante convincente, não reproduzida aqui por razões práticas e de espaço, a Faculdade Santa Rita de Chapecó faz uma robusta defesa de sua solicitação ao ucação (MEC) de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, incluindo nos autos extensa fundamentação jurídica, referência a processo semelhante constante de Parecer do CNE/CES e anexando elementos comprobatórios de sua competência para ofertar o curso em julgamento com qualidade.

Ao longo de sua exposição demonstrativa de que restam saneadas as fragilidades apontadas no Relatório de Avaliação, um ponto se destaca e é veementemente contestado nas razões recursais da IES: a suposta imperícia alegada pela SERES para julgar o atendimento à diligência que a própria SERES instaurou para que a IES esclarecesse os conceitos insatisfatórios e a indevida atribuição de não atendimento dos Requisitos Legais e Normativos (RLN) das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), *ad litteram*:

[...]

Embora o conceito atribuído à dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica esteja dentro do parâmetro disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

O recurso da Faculdade Santa Rita de Chapecó, constante do processo em tela, está disponível na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC.

Considerações do Relator

Com fulcro na análise do processo em tela, manifesto de antemão minha aceitação ao mérito do recurso da IES.

Ressalte-se que o Parecer de indeferimento de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pautou-se exclusivamente na hipótese de não cumprimento dos requisitos específicos estatuídos no artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018.

Esta norma estabeleceu os critérios e o padrão decisório a ser adotado nos pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade

presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Embora a Faculdade Santa Rita de Chapecó tenha obtido conceito 2,80 (dois vírgula oitenta) na dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica), o curso deveria ter sido autorizado, levando-se em consideração o que preconiza A Instrução Normativa SERES nº 1/2018, em seu artigo 4º, § 1º, *in verbis*:

[...]

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

É oportuno repisar aqui os conceitos obtidos pela IES:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2.80
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.00
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.50
Conceito Final: 3	

Ao tempo em que a SERES referenda o conceito global satisfatório reportado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em avaliação *in loco*, cujo Relatório de Visita produziu um Conceito Final (CF) 3 (três), considerado satisfatório na escala avaliativa do MEC, não obstante mínima, o órgão regulador se apegava inexplicavelmente a uma pretensa fragilidade de apenas um item do processo avaliativo, jogando por terra todo o contexto global que circunda a possibilidade de o curso superior ser ofertado com a qualidade que se exige.

Com efeito, todo o argumento do órgão regulador do MEC em negar a autorização solicitada para o curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, repousa pesadamente no não atendimento de um único subitem, registrado como conceito 2,80 (dois vírgula oitenta), inferior, portanto, ao exigido pelos instrumentos legais do MEC, mas passível de majoração face ao parâmetro disposto no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018.

Com base nesse indicador insuficiente, a instância reguladora sugere o indeferimento do pleito por não ter a instituição atendido o critério de obtenção de conceito igual ou maior que três conforme estabelece o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Ressalte-se, enfaticamente, que o documento apresentado pela IES na sua peça recursal – disponível nos autos – contrapôs sólidos argumentos, diligentemente explicados no corpo central do texto, que deixam patente ter sido a decisão da SERES totalmente desarrazoada, em particular, pela ausência de argumentos minimamente convincentes.

Ademais, em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), é cediço que, em casos semelhantes, a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas doughtas apreciações constantes no Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019, de relatoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus

integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Esse consagrado entendimento está clarividente no supracitado Parecer, que é constantemente mencionado pelos Conselheiros da CES nas suas deliberações em casos de credenciamento, por exemplo.

Em contrapartida, na ótica da SERES, a avaliação do curso, com conceitos inferiores ao mínimo exigido nos normativos do MEC em uma dimensão, está se sobrepondo à avaliação geral, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso, não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Em assim sendo, levando em conta que a proposta para a oferta do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, apresenta projeto educacional com perfil “satisfatório” de qualidade, de que resultou uma avaliação *in loco* com conceito 3 (três), desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso mencionado, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que a autorização para funcionamento do mencionado curso superior deve ser acolhida.

Causa espécie, por fim, que o órgão regulador instaure diligência com o intuito de instruir sua decisão final e, ao receber o atendimento à correspondente demanda, julgue-se incapaz de avaliá-la:

[...]

Considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

Diante do exposto, repousando na extensa e bem fundamentada argumentação da IES, bem como no mérito do Conceito Final atribuído ao curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, derivado da avaliação do Inep, referendado pela SERES e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para funcionamento do curso superior supracitado, a ser oferecido pela Faculdade Santa Rita de Chapecó, com sede no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Santa Rita de Chapecó, com sede na Avenida Nereu Ramos, nº 1.191, bairro Palmital, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, mantida pelo Centro de Ensino Superior Santa Rita Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente